



EMENDA Nº
(à MP nº 870, de 2019)

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, “a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

O artigo 5º, inciso II, da MP nº 870/2019, quando usa as palavras “supervisionar”, “articular”, “coordenar”, incorre em evidente inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações. Segundo o texto da Medida, à Secretaria de Governo da Presidência da República compete “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional”.

É clara a afronta à Constituição, sendo que a mesma restringe o poder de reforma do constituinte derivado, quando traz expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, prescrevendo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa à cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: “A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.”.

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,





XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Carta Magna só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das “organizações da sociedade civil”, no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica “os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.” (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as “organizações da sociedade civil”. De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas “organizações da sociedade civil”, visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Por tudo isso, peço que seja aprovada esta Emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Comissões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/19006.23639-15